

TC 019.368/2012-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito/CE

Responsáveis: Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 090.653.263-91); e Emmy's Edificações Ltda. (CNPJ 07.194.701/0001-58).

Procurador: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada intempestivamente pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) contra o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 090.653.263-91), ex-Prefeito Municipal de São Benedito/CE (Gestão 2005-2008), em razão da impugnação total das despesas referente ao Convênio 4746/2005 (Siafi 545065) celebrado com a referida municipalidade, que tinha por objeto a “construção de posto de saúde na localidade do Topo para estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde”.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 136.778,61 com a seguinte composição: R\$ 6.778,61 de contrapartida da Conveniente e R\$ 130.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as seguintes ordens bancárias (peça 2, p. 11):

Ordem Bancária	Data	Valor
2006OB907468	30/6/2006	65.000,00
2006OB917906	1/11/2006	65.000,00

3. A vigência do convênio incidiu no período de 31/12/2005 a 27/10/2007, tendo como prazo final para o encaminhamento da prestação de contas a data de 26/12/2007.

4. Após o encaminhamento da prestação de contas por parte da prefeitura (peça 1, p. 89-213), a Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará – Dicon realizou fiscalização nas obras e emitiu o Relatório de Verificação *in loco* n. 20-1/2008, de 24/4/2008 (peça 1, p. 217-265), no qual ficou constatado as seguintes irregularidades:

a) documentação técnica da obra incompleta;

b) a obra foi finalizada com 88% dos serviços realizados, contrariando a letra “a” do inciso II do art. 38 da IN STN 01/1997;

c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro contrariando o que determina os incisos I e II § 1º do art. 20 da IN STN 01/1997 e art. 116, § 4º da Lei 8.666/1993, gerando um prejuízo de R\$ 2.347,01;

d) pagamento antecipado na ordem de R\$ 16.372,40, equivalente a serviços pagos e não executados, contrariando o que determina os incisos I, II, e III, §§1º e 2º, do art. 63 da Lei 4.320/1964.

5. O gestor municipal, Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 090.653.263-91), foi notificado acerca das irregularidades verificadas, mas permaneceu silente (peça 1, p. 215 e 271).

6. Em decorrência, foi emitido pela mesma Dicon o Parecer Técnico 28/2008, de 30/5/2008) no qual conclui que o objeto do convênio foi executado em desacordo com o plano de

trabalho aprovado (peça 1, p 267-269) e, posteriormente, o Parecer Gescon 2075 de 26/6/2008 (peça 1, p. 275-281), também conclui que os objetivos do convênio não foram atingidos.

7. O responsável foi novamente notificado para apresentar justificativas (peça 1, p. 273), mas novamente permaneceu silente.

8. A Dicon emitiu então o Parecer Gescon 3467 de 3/9/2008, opinando pela não aprovação da prestação de contas, e pela instauração da competente tomada de contas especial (peça 1, p. 289-293).

9. Após nova notificação do gestor (peça 1, p. 287 e 295), a prefeitura encaminhou comprovante de recolhimento de R\$ 2.600,00 alusivos à não aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 1, p. 297).

10. A Dicon, por sua vez, realizou uma 2ª fiscalização, da qual resultou o Relatório de Verificação *in loco* 183-2/2008, de 23/10/2008 (peça 1, p. 301-338), que apresentou as seguintes informações:

- a) o objeto do convênio foi executado em 100%;
- b) os objetivos propostos no convênio foram alcançados, conforme previsto no plano de trabalho aprovado - PTA;
- c) não execução das barras de apoio para deficientes físicos nos sanitários que constava no projeto técnico aprovado, apesar de não constar na planilha orçamentária aprovada pela área técnica do FNS/MS;
- c) não disponibilização da seguinte documentação técnica:
 - boletim de medição referente à Nota Fiscal 66, no valor de R\$ 9.672,94;
 - boletim de medição final e acumulado;
 - ART do construtor, ART do fiscal da obra e ART do autor do projeto com comp. De pagamento.
 - habite-se.
 - alvará sanitário/alvará de funcionamento
 - teste e termo de garantia das instalações existentes;
 - termo de recebimento definitivo da obra;
 - documento designando o técnico responsável pela fiscalização da obra;
 - alvará de construção.

11. O gestor foi novamente notificado acerca das falhas subsistentes (peça 1, p. 299 e 339) e não apresentou justificativas. Diante disso, foi autorizada a instauração de tomada de contas especial contra o responsável.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 250/2009 (peça 1, p. 383-387), de 21/9/2009, após detalhar e analisar os fatos, responsabilizou o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE, pela totalidade dos recursos federais repassados já abatidos os valores restituídos pelo conveniente (R\$ 341,95 em 13/2/2008; e R\$ 2.600,00 em 24/10/2008).

13. O Relatório de Auditoria da CGU 232717/2012, de 23/4/2012 (peça 1, p. 403-405), anuiu com o relatório do tomador de contas, a Secretaria Federal de Controle Interno/Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 406) e a autoridade ministerial

atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 409).

14. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), propôs-se, além da citação do ex-Gestor, a citação solidária da empresa contratada Emmy's Edificações Ltda. e, ainda, a realização de diligência ao Crea/CE solicitando cópia da ART relacionada à obra.

15. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Citação			
Responsável	Ofício	AR	Resposta
Haroldo Celso Cruz Maciel	Peça 12	Peça 14	Peça 19
EMMY'S Edificações Ltda	Peça 11	Peça 15	Peça 17
Diligência			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Crea-CE	Peça 10	Peça 13	Peça 16

EXAME TÉCNICO

I. Da diligência ao Crea (peça 16)

16. Em resposta à diligência realizada, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Estado do Ceará informou que não localizou a ART relativa ao objeto em questão, conforme ofício 1133/2013/CRC/PRE.

II. Das alegações de defesa da construtora Emmy's (peça 17)

17. Em resposta ao Ofício 0524/2013 – TCU/Secex-CE a empresa Emmy's Edificações Ltda. informou que cumpriu integralmente o objeto pactuado e encaminhou ainda a seguinte documentação:

- a) cópia autenticada da 5ª e última medição referente à Nota Fiscal 66 (peça 17, p. 2);
- b) cópia autenticada das ART de fiscalização e de projeto da obra (peça 17, p. 3-4);
- c) cópia autenticada do alvará de construção (peça 17, p. 5);
- d) cópia autenticada do alvará Sanitário e Funcionamento (peça 17, p. 6);
- e) cópia autenticada do relatório de vistoria, teste e garantia das instalações existentes (peça 17, p. 7);
- f) cópia autenticada do termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 17, p. 8);
- g) cópia autenticada do Habite-se (peça 17, p. 9); e
- h) relatório fotográfico da construção, comprovando o pleno funcionamento da Unidade Saúde e destacando as barras de apoio para deficientes nos banheiros (peça 17, p. 10-12)

III. Das alegações de defesa do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (peça 19)

18. O Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel encaminhou suas alegações de defesa (peça 19), que, no geral, podem ser resumidas nos seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, arguiu a nulidade da citação que lhe foi encaminhada, haja vista estar desacompanhada da cópia integral do processo descrita no próprio corpo do ofício;
- b) preliminarmente, ainda, solicitou que fosse reconsiderado o pedido de prazo indeferido por esta Unidade Técnica, haja vista mais uma vez que a citação estava desacompanhada dos documentos citados no ofício;
- c) solicita que a documentação encaminhada pela empresa aproveite ao defendente;

d) a obra foi plenamente concluída e a devolução ao Erário dos valores empregados incorreria em enriquecimento sem causa da União;

e) não houve nenhuma forma de malversação de recurso, não houve desvio, nem prática desonesta no cumprimento do objeto do convênio;

f) fez juntar ainda cópia dos seguintes documentos:

f.1) cópia da 5ª e última medição referente à Nota Fiscal 66 (peça 19, p. 5);

f.2) cópia das ART de fiscalização e de projeto da obra (peça 19, p. 6-7);

f.3) cópia do alvará de construção (peça 19, p. 8);

f.4) cópia do alvará sanitário e funcionamento (peça 19, p. 9);

f.5) cópia do relatório de vistoria, teste e garantia das instalações existentes (peça 19, p. 10);

f.6) cópia do termo de Recebimento Definitivo da Obra (peça 19, p. 11);

f.7) cópia do Habite-se (peça 19, p. 12); e

f.8) relatório fotográfico da construção, comprovando o pleno funcionamento da Unidade Saúde e destacando as barras de apoio para deficientes nos banheiros (peça 19, p. 13-21)

IV Análise da Unidade Técnica

19. Merecem prosperar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, pelas seguintes razões:

a) a própria Divisão de Convênios do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará – Dicon, em seu Relatório de Verificação *in loco* 183-2/2008, de 23/10/2008 (peça 1, p. 301-338), informou que o objeto do convênio foi executado em 100%, com qualidade adequada e que os objetivos propostos no convênio foram alcançados, conforme previsto no plano de trabalho aprovado - PTA;

b) as únicas pendências constatadas pela Dicon que fundamentaram a impugnações das despesas no convênio em tela foram a não execução das barras de apoio para deficientes físicos nos sanitários, e a não disponibilização da documentação técnica listada no relatório;

c) tanto o ex-Prefeito quanto a construtora apresentaram, mesmo de forma extemporânea, cópia dos documentos que estavam pendentes e evidências da colocação das barras de apoio para deficientes nos banheiros;

d) a alegação do ex-Prefeito de que a citação que lhe foi encaminhada foi inválida por estar desacompanhada de cópia integral dos autos não deve ser acolhida uma vez que o responsável tomou conhecimento do processo *a posteriori* e encaminhou a suas alegações de defesa mesmo que intempestivas, sendo estas devidamente analisadas nessa instrução;

e) dessa forma, a luz do teor dos novos documentos acostados aos autos e dos relatórios de fiscalização emitidos, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis haja vista que a documentação que compõe os presentes autos é apta a comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio, sem prejuízo de julgar as contas do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel regulares com ressalva por não ter encaminhado a documentação questionada durante a fase interna desta tomada de contas especial.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

20. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo desses autos, cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 090.653.263-91) e pela empresa Emmy's Edificações Ltda. (CNPJ 07.194.701/0001-58);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF 090.653.263-91), dando-lhe quitação.

c) arquivar os presentes autos.

TCU/SECEX/CE, 23/9/2013

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

AUFC – 2499-6